



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE ITAPETININGA
ACum 0011384-57.2021.5.15.0041
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDUSTRIA GRAFICA, DA
COMUNICACAO GRAFICA E DOS SERVICOS GRAFICOS DE SOROCABA E REGIAO
RÉU: MAXIMA CADERNOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDUSTRIA GRAFICA, DA
COMUNICACAO GRAFICA E DOS SERVICOS GRAFICOS DE SOROCABA E REGIAO, qualificado na
inicial, move ação de cumprimento em face de MAXIMA CADERNOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA,
pleiteando, em síntese, pagamento de multa normativa. Atribuiu à ação o valor de R\$ 20.000,00.

Tentativa inicial de conciliação prejudicada.

Conquanto devidamente notificada, a reclamada deixou de apresentar contestação.

Sem outras provas, foi encerrada a instrução processual, sem discordância das partes.

Inconciliados.

Razões finais ofertadas apenas pelo autor sindicato.

É o relatório.

DECIDO

DA REVELIA E CONFISSÃO

A confissão ficta decorre do descumprimento de um ônus processual, no presente
caso, com relação à ré que, apesar de regularmente notificada, queda-se inerte e não apresenta
contestação.

Tal descumprimento implica a presunção de veracidade dos fatos articulados pela
parte adversa, a qual, por ser relativa, pode ser infirmada por outros elementos já existentes nos autos.

A presunção de veracidade não suplanta a realidade concreta. Nenhuma construção
jurídica pode retirar ao processo seu papel de instrumento aferidor da verdade, cabendo ao juiz apreciar
livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos.

DA CESTA BÁSICA

Diante da confissão ficta aplicada à ré, presumem-se verídicas as alegações exordiais
de que, a partir do mês de Fevereiro/2020, a reclamada deixou de fornecer o benefício “cesta básica” contendo
os gêneros alimentícios fixados no texto normativo, ou então valor equivalente em “vale compra”, mas não
deixou de descontar mês-a-mês da folha de pagamento de seus empregados, aquela coparticipação de 20%
autorizada nas cláusulas 16ª e/ou 17ª das CCTs juntadas com a petição inicial.

Julgo, assim, procedente a pretensão autoral para condenar a reclamada à obrigação de fazer: fornecimento à todos os seus empregados— ora substituídos –, inclusive os admitidos e demitidos, inclusive aos afastados por acidente de trabalho, auxílio doença (por período de afastamento de até 90 dias), em férias, bem como à trabalhadora em licença maternidade) das “cestas básicas” e/ou “vale alimentação” suprimidas a partir de Fevereiro/2020.

No caso de crédito em pecúnia do vale alimentação, referido quantum deverá ser suficiente para aquisição da quantidade de itens/ produtos alimentares identificados nas cláusulas 16ª e/ou 17ª das CCTs juntadas com a petição inicial.

O benefício tem natureza indenizatória, não incorporando à remuneração do substituído.

E diante do incontestado diante do descumprimento das cláusulas referentes à cesta básica, é devido o pagamento da multa normativa de 10% do salário normativo vigente à época da violação, por infração e por empregado, nos termos das cláusulas coletivas 83ª e 84ª, limitada ao valor da obrigação principal, ou seja, ao valor resultante do descumprimento da convenção devidamente corrigidos, tudo nos termos do artigo 412, do Código Civil.

DA JUSTIÇA GRATUITA

Admite-se a concessão do benefício aos sindicatos quando atuarem na defesa de seus próprios interesses ou como substitutos processuais. Para isso, no entanto, é necessário que a entidade comprove de forma cabal a impossibilidade de arcar com as despesas do processo, o não restou evidenciado. Assim, indeferem-se os benefícios da justiça gratuita ao Sindicato autor.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

No mais, devidos pela reclamada, honorários advocatícios em favor do patrono do sindicato autor, no importe total de 10%, calculados sobre o valor apurado em liquidação de sentença.

As verbas devidas serão apuradas em regular liquidação de sentença, por simples cálculos, observando-se o disposto no art. 879 da CLT, de acordo com a fundamentação. A disposição do parágrafo primeiro do art. 840 da CLT não diz respeito à quantificação exata dos pedidos, e sim de mera estimativa dos valores a eles correspondentes. Ou seja, a lei não exige a prévia liquidação das pretensões deduzidas. Logo, em se tratando de mera indicação de valores estimados, e não de valores certos, a estes não se pode limitar a liquidação das parcelas objeto da condenação.

A liquidação do direito declarado nesta ação para cada trabalhador substituído, repise-se, dependerá de do exame das particularidades afetas a cada um deles de forma a verificar se e em que medida cada um se encontra abrangido pela decisão judicial a ser proferida.

Aqui cabe ressaltar que, tendo em vista a natureza alimentar dos créditos trabalhistas,

característica conceituada pelo art. 186 do Código Tributário Nacional, designando em patamar superior ao próprio crédito tributário (do qual em certa medida são oriundas as contribuições sociais) e afirmada pela Constituição Federal, (art. 100, § 1º), ao fixar que os débitos de natureza alimentícia são aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, bem como a circunstância de que a rápida solução do conflito, caracterizada pelo cumprimento integral da coisa julgada é dever do juiz do trabalho, conforme a determinação emanada do art. 765 da CLT e por fim, tomando o disposto no art. 7º da CRFB/88, em seu caput, ao estabelecer uma regra geral de incidência da norma mais favorável aos interesses da classe trabalhadora, deve ser mantido o princípio geral da execução de ofício.

Valores pagos pela reclamada a iguais títulos dos deferidos serão deduzidos, desde que comprovados nos autos tais pagamentos, evitando-se o enriquecimento sem causa dos substituídos.

Não existe incidência de recolhimentos previdenciários e fiscais diante da natureza indenizatória das parcelas ora deferidas.

Quanto aos juros e correção monetária, a matéria extremamente controvertida foi dirimida pelo Colendo STF ao julgar parcialmente procedentes as ações declaratórias de inconstitucionalidade 58, 59, 5.867 e 6.021, no intuito de conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467/2017 e, em sede de embargos declaratórios, considerar que os créditos decorrentes de condenação judicial e os depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral, ou seja, o IPCA-e na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil).

Salienta-se que a fase pré-judicial, na qual se aplica o IPCA-e pra atualizar os débitos trabalhistas, inicia-se a partir do momento em que a obrigação trabalhista se tornou devida até o ajuizamento da ação, data em que começa a incidir a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil).

Isto posto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na Ação de Cumprimento ajuizada por SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDUSTRIA GRAFICA, DA COMUNICACAO GRAFICA E DOS SERVICOS GRAFICOS DE SOROCABA E REGIAO, qualificado na inicial, move ação de cumprimento em face de MAXIMA CADERNOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA para condenar a reclamada à obrigação de fazer: fornecimento à todos os seus empregados substituídos, inclusive os admitidos e demitidos, inclusive aos afastados por acidente de trabalho, auxílio doença (por período de afastamento de até 90 dias), em férias, bem como à trabalhadora em licença maternidade) das “cestas básicas” e/ou “vale alimentação” suprimidas a partir de Fevereiro/2020 e no caso de crédito em pecúnia do vale alimentação, referido quantum deverá ser suficiente para aquisição da quantidade de itens/ produtos alimentares identificados nas cláusulas 16ª e/ou 17ª das CCTs juntadas com a petição inicial. ao pagamento de da multa normativa prevista nas cláusulas coletivas 83ª e 84ª, pelo descumprimento da cláusula referente à cesta básica, devida por infração em cada exercício e por empregado, limitada ao valor da obrigação principal, ou seja, ao valor resultante do descumprimento da convenção devidamente corrigidos, tudo nos termos do artigo 412, do Código Civil, juros e correção monetária, na forma da lei e da fundamentação, parte integrante deste dispositivo, inclusive para fins de liquidação de Sentença.

Honorários de sucumbência a cargo da reclamada, nos termos da fundamentação.

Custas a cargo da reclamada, calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$20.000,00, no importe de R\$400,00.

INTIMEM-SE.

NADA MAIS.

ITAPETININGA/SP, 28 de maio de 2022.

TERESA CRISTINA PEDRASI

Juíza do Trabalho Titular